



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2024

OBJETO: Proposta de Minuta de Sexto Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Ecovias do Araguaia S.A., com o objetivo de objeto estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.331101/2023-61

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730325) e DESPACHO n. 02081/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730335)

ENCAMINHAMENTO: POR APROVAR A CELEBRAÇÃO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2021, ENTRE A ANTT E A CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Minuta de Termo Aditivo, a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Ecovias do Araguaia S.A., que tem por objeto estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.11.3 do [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#), para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. A ANTT, por meio do Ofício Circular SEI nº 2067/2023/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19904882), encaminhado em 25/09/2023, facultou à Concessionária a realização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com a finalidade de estabelecer regra de transição, visando possibilitar, em um período reduzido, durante o qual se concentram uma grande quantidade de obras (entre o 3º e o 5º ano de concessão), que após a apresentação do projeto executivo sem o certificado de inspeção, seja autorizado o início completo da obra. Estando a autorização condicionada à apresentação do projeto executivo com a certificação de inspeção antes da conclusão da obra, de forma semelhante a previsão contida no Art. 18 da Instrução Normativa ANTT nº 19/2023, para as obras que integram a Fase de Trabalhos Iniciais do PER.

2.2. Em face disso, a Concessionária se manifestou no Ofício ECA-GAC-1444-2023 - Resposta Circular 20 (19596298), demonstrando interesse na realização do aditivo, para estabelecer regra de transição, permitindo que após a Concessionária apresentar o Projeto Executivo sem o Certificado de inspeção, possa receber a autorização do início da obra completa pela ANTT, condicionando a apresentação do Projeto Executivo com Certificado de inspeção previamente a conclusão da obra, de forma semelhante da previsão contida na Instrução Normativa ANTT nº 19/2023 para as obras que integram a Fase de Trabalhos Iniciais do PER, anexando ainda a Declaração de Veracidade (19596301).

2.3. No dia 30/10/2023, após técnica pormenorizada e fortemente subsidiada por evidências, dados e informações que compõem os autos do presente processo, a Coordenação de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, se manifestou na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7519/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19909305), pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de inclusão de regra temporária de autorização de início de obra com apresentação do certificado de inspeção do projeto executivo a posteriori, sendo conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público a alteração dessa obrigação, via Termo Aditivo, sem necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do investimento, a ser formalizado no [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#).

2.4. No mesmo momento, a GEGIR apresentou a MINUTA DE TERMO ADITIVO (19918120) e encaminhou à Concessionária para conhecimento e anuência, por meio do OFÍCIO SEI Nº 35754/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19918965).

2.5. Assim, em 16/11/2023, a Concessionária apresentou sua anuência no Ofício ECA-GAC-1604-2023 - Aceite 5º Termo Aditivo (20278921), anexando também a Declaração de Veracidade (20278940), por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo COGIP 20278954 (20338476).

2.6. Nesse ínterim, tendo em vista que a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, havia se pronunciado em processo similar a este, exarando o Parecer nº 00301/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20834946), de 10/11/2023, foi necessário realizar ajustes na minuta do termo aditivo a fim de serem atendidas as sugestões da Procuradoria que foram acolhidas pela GEGIR. Portanto, foi enviado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 41317/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (20834164), para manifestação quanto à anuência da MINUTA DE TERMO ADITIVO (20835402), com os ajustes propostos.

2.7. A Concessionária apresentou sua anuência por meio da Carta ECA-GAC-0022-2024 (21441289), apresentada juntamente à Declaração de Veracidade (21441297), protocolada no dia 17/01/2024, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (21446421).

2.8. Com isso, nos termos da Portaria Conjunta DG/PF-ANTT nº 1/2023 e em atendimento à Instrução Normativa ANTT nº 12/2022, a área técnica encaminhou os autos à PF-ANTT para que se manifestasse acerca da Minuta de Termo Aditivo COGIP (20835402).

2.9. Destarte, a PF-ANTT exarou o PARECER n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730325), aprovado pelo DESPACHO n. 02081/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730335) e os autos retornaram para à área técnica.

2.10. Em seguida, foi elaborado Relatório à Diretoria Nº 58/2024 (21795009), juntamente com minuta de Deliberação (21794949), e os autos foram então encaminhados à Diretoria Colegiada para deliberação da proposta do Termo Aditivo.

2.11. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#) (BR-153/TO/GO, BR-080/GO, BR-414/GO), foi celebrado em 29/09/2021. Posteriormente, foram firmados termos aditivos nos seguintes termos:

- **1º Termo Aditivo, em 19/11/2021:** inclusão e alteração do Contrato referente ao Edital de Concessão, nº 001/2021, das seguintes obrigações: **a)** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar certificado de inspeção acreditada para projetos executivos, excluindo-se a possibilidade de certificação de anteprojetos; e **b)** Da alteração da obrigação de apresentar certificado Tipo A de inspeção de anteprojetos ou projetos, a fim de incluir a contratação de certificação Tipo C.

- **2º Termo Aditivo, em 30/05/2022:** alteração das localizações de implantações dos Pontos de Parada e Descanso - PPDs para caminhoneiros, das Bases Operacionais - BSOs e das Praças de Pedágios no Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 001/2021 (CONTRATO), para fins de adequação ao fluxo e utilização dos PPDs, BSOs e Praças de Pedágios nos termos dos estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, visando melhor atendimento aos usuários.

- **3º Termo Aditivo, em 25/08/2022:** alterar as subcláusulas 10.6.5, 12.1, 12.1.2, 12.4, 15.10.1, 15.10.2 para dispor sobre o pagamento mensal da Verba de Fiscalização por meio da Guia de Recolhimento da União, a rescisão Antecipada do Contrato de Administração de Contas mediante denúncia por qualquer das partes e a Exclusão da Conta Única do Tesouro do Mecanismos de Contas.

- **4º Termo Aditivo, em 15/02/2024:** atualização dos marcos quilométricos da localização dos Pontos de Parada e Descanso – PPD's para caminhoneiros, das Bases Operacionais – BSO's e das Praças de Pedágio indicadas no Apêndice D do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato referente ao Edital de Concessão n.º 001/2021, assim como, incluir a possibilidade de o Centro de Controle Operacional – CCO ser implantado fora do Sistema Rodoviário, mediante construção de um CCO em área adjacente à Rodovia, de acordo com os prazos indicados nos parâmetros técnicos da subcláusula 2.4.

- **5º Termo Aditivo, em 25/03/2024:** postergar a implantação dos 3 (três) Postos de Pesagem previstos no item 3.4.7 do PER e dos Detectores de Altura previstos no item 3.4.3.4 do PER, bem como estabelecer a correspondente aplicação do Fator D como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da alteração apenas de cronograma de obras, conforme previsto no **CONTRATO**, além da suspensão de penalidades previstas no **CONTRATO**, considerando o novo prazo de implantação dos Postos de Pesagem.

3.2. Nesse sentido, a proposta apresentada, é para elaboração do 6º Termo Aditivo, a ser firmado entre a ANTT e Concessionária Ecovias do Araguaia S.A., com relação especificamente a autorização, **em situação excepcional**, de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.11.3 do **Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021**, para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do **Programa de Exploração da Rodovia - PER**, previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

3.3. A proposta foi analisada pela área técnica na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7519/2023/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (19909305), tendo sido verificadas a motivação e o mérito contratual, a alteração e o termo aditivo ao contrato de concessão, a revisão e o reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

3.4. Conforme elucidado pela área técnica, a motivação do termo aditivo se deu em razão das dificuldades das Concessionárias para apresentar o projeto executivo com certificado em prazo compatível com as datas marcos de entregas das obras previstas no PER, conforme verifica-se no Ofício Circular SEI nº 2067/2023/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19904882), veja-se:

3. A motivação da proposta se deu em razão das dificuldades das Concessionárias para apresentar o projeto executivo com certificado em prazo compatível com as datas marcos de entregas das obras previstas no PER, devido, ao nosso ver, ao tempo dispendido para realizar a inspeção de projetos, fato este que tem gerado aumento de esforços e trabalhos administrativos por parte desta Gerência para avaliar e emitir autorizações excepcionais de serviços preliminares de obras a fim de mitigar riscos e evitar atrasos no cumprimento das metas e prazos estabelecidos no PER, algo que foi objeto de avaliação por meio da Nota Técnica SEI nº 2726/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16710147), de 29/05/2023, tratada no bojo do processo nº 50500.117665/2023-93, que apresentou as Concessionárias por meio do Ofício Circular SEI nº 1114/2023/GECON/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17048327), de 29/05/2023, o entendimento desta GEGIR sobre aspectos de autorização de início de obras obrigatórias das Frentes de Ampliação da Capacidade, Melhorias e Manutenção do Nível de Serviço dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais.

4. Tais dificuldades e necessidade de aperfeiçoamento das inspeção de projetos pelos organismos acreditados pelo INMETRO fez parte da avaliação contida na Nota Técnica SEI nº 7596/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14385139), de 05/12/2023, no âmbito do processo nº 50500.202549/2022-98, que tratou da proposta de regulamentação sobre Inspeção por Organismo de Inspeção Acreditado - OIA pelo INMETRO de Projetos Executivos, Orçamentos e Obras de Engenharia de Infraestrutura Rodoviária e Ferroviária, consignada na Instrução Normativa ANTT nº 19/2023, de 30/03/2023. Na Nota Técnica SEI nº 7277/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14232642), acostada no processo nº 50500.210161/2022-61, a Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG também avaliou os problemas e dificuldades enfrentados pelas Concessionárias de Rodovias nos processos de inspeção e certificação de projetos executivos de obras de engenharia.

5. Ainda sobre isto, além da carteira atual de Contratos de Concessão de Rodovias Federais que tem exigido a inspeção de projetos e obras de engenharia como requisito para autorização de início de obra, temos esta regram também estabelecida nos projetos futuros de concessão de rodovias federais previstos para os próximos anos, como pode se observar nas minutas de Contratos contidos no site <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-emrodovias/>, sendo que este fato irá trazer novas demandas de inspeção de projetos e obras, e, por conseguinte, devem sobrecarregar o mercado de organismos de inspeção e certificação, que ainda está em fase de estruturação e curva de aprendizado, devido se tratar de procedimento relativamente novo em concessões rodoviárias federais.

6. Ademais, temos que os atrasos de execução de obras de ampliação da capacidade, melhorias e manutenção do nível de serviço nos sistemas rodoviários concedidos geram prejuízos ao desenvolvimento econômico regional, não permitem a redução do tempo de viagens, da emissão de gases poluentes e dos custos de transportes, prolongam os riscos de acidentes, prejudicam o atendimento das metas e indicadores de segurança viária, fluidez, conforme e sustentabilidade, e resultam em outros fatores negativos que prejudicam os usuários da rodovia e toda sociedade, sendo de interesse público e, em especial, desta Gerência, que as obras previstas no PER iniciem e finalizem conforme cronograma de execução físico pré-estabelecido no Contrato de Concessão.

3.5. Por meio do Ofício ECA-GAC-1604/2023 (20278921), a Concessionária se manifestou favorável ao aditivo, informando que apesar da proatividade que tem demonstrado para antecipar o início de suas obras obrigatórias, fazendo todos esforços para aprovação dos anteprojetos junto à ANTT, além dos processos de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, tem encontrado dificuldades para apresentar o Projeto Executivo com Certificado em prazo compatível com as datas marcos de entregas das obras previstas no PER, devido principalmente ao tempo dispendido para revisar os anteprojetos e entregar os Projetos Executivos, atendendo às ressalvas feitas da ANTT.

3.6. Com o envio do Ofício Circular SEI nº 2067/2023/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (19904882) supracitado, que deu início às tratativas do aditivo com a Concessionária, quatro outros Processos Administrativos acerca do tema começaram a tramitar no mesmo momento, vez que a ANTT verificou essas dificuldades também com outras Concessionárias.

3.7. Dessa forma, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, proferiu o Parecer nº 00301/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20834946), em processo diverso mas com o mesmo objeto, sendo que, diante disso, a minuta de Termo Aditivo junto à Ecovias do Araguaia foi alterada pra atender aos apontamentos feitos pela jurídica, que foram os seguintes:

2. ANÁLISE JURÍDICA

(...)

2.2 Da análise da minuta do Segundo Termo Aditivo

(...)

43. *Esta Procuradoria recomenda que o Termo Aditivo seja reformulado nesse ponto, a fim de que ele guarde estrita aderência às motivações que justificaram a sua celebração, permitindo-se a flexibilização do prazo para a entrega do certificado de inspeção apenas nos casos em que a Concessionária não deu causa ao descumprimento da exigência contratual de entrega do certificado juntamente com o Projeto Executivo, como condição prévia para a autorização do início da obra.*

44. *Para tanto, sugere-se que as cláusulas primeira e segunda da minuta passem a contar com a seguinte redação:*

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.10.3 do Contrato de Concessão, para as obras previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

1.2. As partes reconhecem que as alterações decorrentes do presente Termo Aditivo não implicam qualquer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS NOVAS DISPOSIÇÕES NO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1 A subcláusula 7.10.3 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

7.10.3 A entrega do certificado de inspeção, na forma do item 7.10, é requisito para o recebimento do projeto executivo pela ANTT, exceto nos casos em que a Concessionária comprovar que, para as obras previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão, apesar de haver contratado organismo de inspeção acreditado pelo INMETRO, a tempo e modo devidos, não conseguiu, por motivos alheios à sua vontade, o certificado de inspeção do projeto executivo em prazo compatível com o cronograma da respectiva obra previsto no PER.

7.10.3.1. Na excepcionalidade prevista na subcláusula 7.10.3, a ANTT poderá autorizar o início da obra sem o certificado de inspeção e, no mesmo ato, deverá determinar à Concessionária um novo prazo para apresentação do certificado, correspondente ao tempo necessário para tanto, sendo o termo final desse prazo obrigatoriamente anterior à data-limite de entrega da obra prevista no PER.

7.10.3.2 A não apresentação do certificado de inspeção no prazo determinado pela ANTT poderá ensejar a aplicação de penalidade, na forma prevista no Contrato de Concessão.

7.10.3.3 O recebimento da obra ficará condicionado à apresentação do certificado de inspeção.

45. Por fim, ressalta-se que a Gerência de Engenharia Rodoviária, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2726/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI 16710147), citada na Nota Técnica exarada nos presentes autos, estipulou requisitos a serem levados em conta pela fiscalização dos contratos para a autorização excepcional de início de obras sem a inspeção acreditada de Projetos Executivos. Resumidamente, seriam eles: (i) anteprojeto elaborado, apresentado e aceito pela ANTT; (ii) projeto executivo elaborado e apresentado à ANTT; (iii) justificativa técnica plausível, elaborada pela Concessionária e aceita pela ANTT, que evidencie que a não autorização antecipada de caráter excepcional inviabilizará a execução da obra no prazo estabelecido no PER; (iv) declaração formal, emitida pela Concessionária e apresentada à ANTT, de assunção da responsabilidade de custo adicional por necessidade de ajuste ou refazimento da obra; e (v) declaração formal, emitida pela Concessionária e apresentada à ANTT, de assunção de todos os riscos e de que não solicitará qualquer tipo de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em função da autorização da obra em caráter excepcional.

46. Por se tratarem, tais requisitos, de normas de natureza eminentemente procedimental, não se justificariam suas inclusões na minuta do presente Termo Aditivo. Porém, para esta Procuradoria parece prudente que eles continuem sendo analisados e exigidos pela fiscalização dos contratos, para a autorização excepcional do início das obras nos casos concretos apresentados, o que desde já se recomenda.

3. CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT manifesta-se pela regularidade jurídica da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 02/2021, desde que atendidas as recomendações dos parágrafos 43, 44 e 46 deste parecer.

3.8. Com a anuência da Concessionária, apresentada por meio da Carta ECA-GAC-0022-2024 (21441289), juntamente à Declaração de Veracidade (21441297), os autos foram encaminhados à PF-ANTT, para que se manifestasse acerca da Minuta de Termo Aditivo COGIP (20835402).

3.9. Destarte, a PF-ANTT exarou o PARECER n. 00014/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730325), aprovado pelo DESPACHO n. 02081/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (21730335), no qual se manifesta pela regularidade jurídica da minuta do aditivo, desde que atendidas as recomendações dos parágrafos 48 e 50 do parecer, quais sejam:

48. Quanto à minuta em apreço, para o seu aperfeiçoamento jurídico-formal, fazem-se apenas as seguintes recomendações:

a) O título e a ementa da minuta referem-se à "MINUTA DE TERMO ADITIVO Nº 05/2023" e ao "QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO". Contudo, em pesquisa ao site da ANTT [2], observou-se que já foram celebrados três Termos Aditivos ao Contrato de Concessão. Portanto, a menos que o site da ANTT esteja desatualizado, este seria o Quarto Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 01/2021. Recomenda-se, se for o caso, a correção da numeração do aditivo; e b) Chama-se a atenção para a carta juntada ao SEI 21441289, em que a Concessionária requer a modificação do seu endereço constante do preâmbulo da minuta, pleito ainda não apreciado pela Administração.

49. Por fim, ressalta-se que a Gerência de Engenharia Rodoviária, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2726/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI 16710147), citada na Nota Técnica exarada nos presentes autos, estipulou requisitos a serem levados em conta pela fiscalização dos contratos para a autorização excepcional de início de obras sem a inspeção acreditada de Projetos Executivos. Resumidamente, seriam eles: (i) anteprojeto elaborado, apresentado e aceito pela ANTT; (ii) projeto executivo elaborado e apresentado à ANTT; (iii) justificativa técnica plausível, elaborada pela Concessionária e aceita pela ANTT, que evidencie que a não autorização antecipada de caráter excepcional inviabilizará a execução da obra no prazo estabelecido no PER; (iv) declaração formal, emitida pela Concessionária e apresentada à ANTT, de assunção da responsabilidade de custo adicional por necessidade de ajuste ou refazimento da obra; e (v) declaração formal, emitida pela Concessionária e apresentada à ANTT, de assunção de todos os riscos e de que não solicitará qualquer tipo de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro em função da autorização da obra em caráter excepcional.

50. Por se tratarem, tais requisitos, de normas de natureza eminentemente procedimental, não se justificariam suas inclusões na minuta do presente Termo Aditivo. Porém, para esta Procuradoria parece prudente que eles continuem sendo analisados e exigidos pela fiscalização dos contratos, para a autorização excepcional do início das obras nos casos concretos apresentados, o que desde já se recomenda.

3.10. Desse modo, é certo que a PF-ANTT não fez recomendações que efetivamente alteram o seu conteúdo, devendo ser esclarecido, no entanto, que a minuta objeto do presente processo refere-se ao Sexto Aditivo ao Contrato de Concessão, vez que o Quinto Aditivo foi firmado recentemente, por meio da Deliberação nº 81 (22448342) publicada no [Diário Oficial da União no dia 26/03/2024](#). Ademais, tendo em vista que a área técnica alterou o endereço da Concessionária, conforme solicitação constante na Carta ECA-GAC-0022-2024 - Anuência 5º Termo Adi (21441289), entendo por atendidas as recomendações da PF-ANTT.

3.11. Diante do exposto, levando-se em consideração as análises técnicas e jurídicas, restou demonstrado, no curso processual, ser conveniente, oportuno, vantajoso e de interesse público a celebração do Sexto Termo Aditivo, sem necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do investimento, a ser formalizado no [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#), com vistas a estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.11.3 do Contrato, para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do Sexto Termo Aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 001/2021](#), entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO ARAGUAIA S.A., nos moldes da Minuta de Termo Aditivo Nº (22477602) acostada aos autos, que tem por objeto estabelecer situação excepcional em que será permitida a autorização de início de obra após a entrega do projeto executivo sem o certificado de inspeção, em exceção à regra estipulada na subcláusula 7.11.3 do Contrato, para as obras da frente de ampliação de capacidade e melhorias do item 3.2 do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), previstas para serem executadas até o 5º ano de concessão, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (22487953).

Brasília, 01 de abril de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 01/04/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22477452** e o código CRC **9507CFEF**.

